



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079301-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA EUGENIA CARRETERO, é agravada MARIA SALETE VILHENA LOVATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.563

Agravo de instrumento nº 2079301-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

Agravante: Maria Eugênia Carretero

Agravado(a): Maria Salete Vilhena Lovato

Juiz (a): Carlos Alexandre Böttcher

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Locação de imóvel - Fase de cumprimento de sentença - Pedido de realização de pesquisa via sistema PREVJUD, a fim de obter informações acerca da existência de recebimento de benefício previdenciário e, a depender da resposta, a determinação de penhora de percentual – Mitigação da regra de impenhorabilidade de verba de natureza salarial – Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade da penhora de parte do salário, a depender do caso concreto, desde que não comprometa a subsistência do devedor – Constrição de verba de natureza salarial, após análise e a depender do caso concreto - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada, apenas para permitir a pretendida realização de pesquisa – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fls. 116 da origem que, nos autos da ação de cobrança fundada em contrato de locação de bem imóvel, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de pesquisa via sistema PREVJUD, em razão da “*expressa vedação legal de penhora de salário ou proventos (artigo 833, inciso IV, do CPC)*”.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que tem empregado todas as diligências necessárias

para a localização de bens da agravada, contudo, somente as medidas típicas executivas não são suficientes para a garantia da satisfação de seu crédito. Assim, somente após informações prestadas via sistema PREVJUD acerca de eventual vínculo empregatício e/ou recebimento de benefício previdenciário seria possível, a depender da resposta, determinar a penhora de 30% sobre a remuneração líquida da agravada, o que não seria prejudicial à manutenção das condições de vida digna da executada. Afirmo que deve ser considerado o entendimento do Col. STJ sobre a relativização da regra da impenhorabilidade. Por fim, pede provimento ao recurso (fls. 01/09).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido, conforme certidão de fl. 21.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, o recurso foi processado apenas em seu efeito devolutivo (fl. 19).

É o relatório.

Cuida-se de ação cobrança fundada em contrato de locação de bem imóvel julgada procedente e, ante a ausência de pagamento voluntário da dívida, deu-se início ao cumprimento de sentença, para a satisfação do crédito de R\$ 15.754,51 da autora-

agravante, em que esta pretende a realização de pesquisa via sistema PREVJUD, a fim de se apurar a existência de eventual benefício previdenciário pela executada.

A lei processual, em seu art. 833, inc. IV, do CPC, veda, expressamente, a penhora de valores referentes a salários e remunerações, em razão de seu caráter alimentar, *in verbis*:

“São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, os pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.º”.

No entanto, a lei admite exceção à mencionada regra somente se a dívida exequenda for decorrente de prestação alimentícia ou se a importância penhorada exceder a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, ademais, que mencionadas garantias confrontam com os interesses dos credores, de modo que, ainda que se considere a verba salarial impenhorável, em certos casos,

permite-se a flexibilização da impenhorabilidade quando preservada a dignidade do devedor e a efetividade do processo por meio da satisfação da dívida do credor.

Por essa razão, o C. Superior Tribunal de Justiça mitigou a regra da impenhorabilidade absoluta, permitindo a penhora de parte do salário, desde que não comprometa a subsistência do devedor. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. A jurisprudência desta STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iurise periculum in mora. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado.

1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco

à subsistência do agravante.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.651 – DF, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, j. 27.10.2015)

Por essas razões, ao pretender a exequente a realização de pesquisa via sistema PREVJUD, a fim de obter informações acerca da existência de benefício previdenciário em que pese, a princípio, ir de encontro com impenhorabilidade de valores com natureza salarial, somente poderá ensejar a constrição de verba de natureza salarial, após análise e a depender do caso concreto, portanto, é caso de deferimento parcial do pedido, a fim de, no momento, tão somente obter informações a respeito.

Ademais, verifica-se que as pesquisas realizadas via RENJUD, INFOJUD, SISBAJUD e a expedição de ofícios aos órgãos IIRGD, JUCESP, INSS, Receita Federal, SERASA, BACEN e DETRAN, a fim de obter informações patrimoniais, resultaram negativas (fls. 65,66, 68/69, 78, 97, 106/108 da origem).

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Egr. Tribunal de Justiça:

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Mensalidades escolares - Decisão que indeferiu a pesquisa PREVJUD para localização de bens do executado - Irresignação - Acolhimento – Cumprimento de sentença que se estende há mais de oito anos – Comunicado 394/23 da E. Corregedoria Geral de Justiça que autoriza a pesquisa – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020714-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DIVERSOS MEIOS JÁ REALIZADOS PARA OBTENÇÃO DE VALORES – SEM ÊXITO – PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO PREVJUD E CAGED – POSSIBILIDADE I – Ação que tramita desde maio de 2023, sem qualquer adimplemento por parte da executada. Diversos meios (Sisbajud, Renajud, Infojud, Arisp) foram efetuados para a busca de seu crédito, sem êxito; II - Diante de tal dificuldade em receber o pagamento, postulou o credor pela pesquisa junto ao CAGED/INSS a fim de ser verificada a possibilidade de penhora salarial. A regra estipulada no artigo 833, do CPC, retirou a expressão absolutamente, de modo que há possibilidade sim de que os salários/proventos venham a ser penhorados; III - A pesquisa ora requerida pela exequente tem por fim localizar informações sobre admissões, demissões e transferências de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela Consolidação

das Leis do Trabalho (CAGED). Enquanto a segunda pesquisa PREVJUD por integrar as bases de dados do INSS e do Judiciário visa o acesso imediato a informações previdenciárias relacionadas ao processo, como o Dossiê Médico, o Dossiê Previdenciário e o Processo Administrativo Previdenciário (PAP); IV - A simples pesquisa não indica que serão bloqueados valores auferidos pela executada, serve, como o próprio nome diz, como pesquisa para averiguação de eventuais valores que poderão, em tese, ser penhorados. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2373269-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão agravada que indeferiu a realização de pesquisa pela plataforma PREVJUD. Descabimento. Hipótese em que a ferramenta já foi implementada e regulamentada por este E. Tribunal de Justiça, conforme Comunicado Conjunto nº 394/2023. Pesquisa possível. Precedentes da Corte. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2394280-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido da parte exequente de realização de pesquisa junto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema Prevjud, para obtenção de informações acerca de eventuais vínculos trabalhistas e remunerações do executado. Inconformismo. Acolhimento. Infrutíferas as diligências realizadas para a localização de bens penhoráveis. Informações protegidas por sigilo, que só podem ser obtidas com a intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2012278-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora